



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

"=LEI Nº. 110/93="

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de aposentadoria e pensões dos //
funcionários públicos do Município e seus dependentes, re-
gulamenta o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Funcionários Públicos
Municipais de Santa Cecília do Pavão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, ESTADO DO PARANÁ, A-
PROVOU E EU, JOÃO MARIA DE MORAES, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SE-/
GUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA

Seção I

Da concessão da Aposentadoria.

Art. 1º - A concessão da Aposentadoria aos Funcionários do Município /
de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, da administração direta e
indireta, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE e da/
Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, será autorizada na forma /
prevista nesta Lei e na Constituição Federal.

Art. 2º - O servidor do Município será aposentado:

I - Compulsoriamente aos setenta anos de idade;

II - Voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trin-
ta nos, se mulher;
- b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de Magis-
tério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora;
- c) Proporcionalmente, aos trinta anos de efetivo exercício, se
homem e, aos vinte e cinco anos, se mulher;
- d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta
anos, se mulher;
- e) Quando funcionário do Município em função de cargo comissio-
nado, na forma definida no estatuto proprio, com os seus vencimentos....

Continua.

Continuação. . .

integrais ou proporcionais ao tempo de serviço.

III - Por invalidez permanente.

Parágrafo 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença por período de até 24(vinte e quatro) meses, salvo quando laudo médico concluir pela incapacidade física definitiva;

Parágrafo 2º - A invalidez para o exercício do cargo e não pressupõe-se confunde com a invalidez para o serviço público;

Parágrafo 3º - O funcionário será readaptado em função de arca diversa quando não for considerado inválido ou incapacitado para o serviço público;

Parágrafo 4º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão à exames médicos periódicos, em períodos determinados, na forma prevista nesta Lei.

Seção II

DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 3º - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - Nas hipóteses previstas no inciso II, letras "A" e "B" do artigo 2º;

II - Quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas funções, ou em virtude de doença profissional;

III - Quando portador de tuberculose ativa, alienação mental neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardioplastia e neuropatia grave, doenças ósseas e outras previstas em lei superior.

Parágrafo 1º - Acidente e evento danoso que tiver como causa imediata/ou mediata o exercício das atribuições da função ou cargo;

Parágrafo 2º - A comprovação do acidente será feita em processo popular no prazo de 10 (dis) dias a contar da ocorrência do fato;

Parágrafo 3º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário quando exercendo sua função;



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

Fl.nº 03

Continuação . . .

Parágrafo 4º - Doença profissional e aquela decorrente das condições do serviço executado pelo funcionário, devendo o laudo médico dar-lhe a devida caracterização.

Parágrafo 5º - A aposentadoria concedida aos funcionários da administração Municipal será proporcional ao tempo de serviço, nos seguintes casos:

I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se for concedida por invalidez ou compulsoriamente, quando sua causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 3º, com exceção dos ocupantes de cargo de professor.

II - 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher nas hipóteses do artigo 2º, inciso II e no caso dos cargos de professor e professora a aposentadoria por voluntária.

Parágrafo Único - na concessão das aposentadorias emparadas na contagem recíproca do tempo de serviço, será atendido o preceito de compensação financeira previsto na legislação vigente exceto de outras concessões previstas em Lei.

Art. 5º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70 (setenta por cento) dos vencimentos do funcionário, em hipóteses alguma, com acréscimos e vantagens legais, inferiores ao salário mínimo em vigência no Município.

Art. 6º - Compreende-se com vencimentos a importância recebida pelo funcionário, com o acréscimo do adicional por tempo de serviço e outros autorizados pela legislação local.

Parágrafo Único - Não se inclui na somatória de direitos incluídos os benefícios da aposentadoria do funcionário as horas extras, gratificações, abonos e ajuda de custos por serviços realizados a título especial.

Art. 7º - Os proventos de aposentadoria serão revistos em proporção igual e na mesma data em que houver majoração dos vencimentos dos funcionários municipais em exercício.



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

Fl.: 04

Continuação. . .

Parágrafo 1º - Serão estendidos aos inativos:

I - Os benefícios e as vantagens de caráter geral compreendidos aos funcionários em atividade;

II - Os aumentos dos vencimentos decorrentes da reclassificação do cargo e respectivo vencimento em que deu a aposentadoria do funcionário, quando mantidas a mesma natureza, atribuições e grau de instrução exigido para o exercício do cargo.

Parágrafo 2º - Não serão estendidos aos inativos:

I - As vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança de sua natureza, aumento de grau/ de exigências quanto a complexidade de atribuições;

II - O aumento de vencimentos individuais decorrente de promoção ou acesso de funcionário em atividade, de acordo com a legislação permanente.

CAPITULO II

DA PENSÃO

Art. 8º - O benefício da pensão, por morte do funcionário municipal, corresponderá a totalidade dos proventos da inatividade do funcionário falecido.

Parágrafo único - Aplica-se a pensão e a sua concessão o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

Art. 9º - A pensão será concedida aos dependentes do funcionário falecido, observadas co rigor e critérios as condições previstas na Lei , atendida a seguinte ordem:

I - Ao cônjuge, não havendo filhos com direito à pensão;

II - Aos filhos e/ou filhas de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de 18(dezoito) anos, não emancipados ou maiores inválidos ou intérritos, as filhas solteiras, enquanto provem a não existência de qualquer relacionamento de companhia e convivência marital.

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

Fl. nº 05

Continuação . . .

I I I - A mãe solteira, viuva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do funcionário, e a mãe abandonada, desde que o marido seja declarado judiciosamente ausente;

IV - Ao pai e a mãe que vivem sob dependência econômica do funcionário, quando esteja invalidado(a) ou interditado(a);

V - Aos irmãos órfãos que dependem economicamente do funcionário, observadas as condições exigidas para os filhos, nos termos do inciso II deste artigo.

Parágrafo 1º - Equiparam-se aos filhos:

I - Os enteados, assim considerados pela legislação em vigor, enquanto menores de 14 anos e solteiros, sem outra pensão ou fonte de renda;

II - O menor que por determinação judicial se encontre sob a guarda do servidor por ocasião do seu falecimento, e que não possua rendimentos;

III- O menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do funcionário e que não tenha meios para o sustento próprio e educação;

Parágrafo 2º - A companheira ou companheiro somente fará jus a pensão se tiver convivido maritalmente com o funcionário/funcionária, durante seus últimos 5(cinco) anos de vida, sem interruptus, até a data do óbito deste(a) mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

Parágrafo 3º - A existência de filho em comum suporta para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no paragrafo anterior, desde que feita a prova de convivência marital até a data do óbito do funcionário

Art. 10º - A dependência econômica a que se refere o presente Projeto de Lei, somente será admitida em relação aquelas que não tiverem qualquer títulos rendimentos superiores a 1/3(um terço)do vencimento mensal do funcionário no mês do óbito.



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

Fl.: 06

Continuação. . .

Art. 11º - A metade da pensão, pela morte do funcionário, será concedida a uma das seguintes pessoas: ao cônjuge, a outra metade será repartida aos filhos de quaisquer condições e as pessoas a elas equiparadas na forma do artigo 10º, parágrafo 1º.

Art. 12º - A esposa ou o marido pensionista perde o direito a pensão:

I - Se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado por ocasião do falecimento do funcionário, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente, prestação de alimentos ou outros de auxílio e também pela anulação do casamento;

II - Encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2(dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

III - Pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo esta situação por sentença judicial.

Art. 13º - A invalidez e a interdição mencionadas nesta Lei, serão objetos de acompanhamento regular e periódico profissional ou instituição da área de saúde do Município de Santa Cecília do Pavão-PR.

Art. 14º - Perdem ainda a qualidade de benefício da pensão a que alude a presente Lei:

I - Quando da parte dos benefícios não mais existirem condições exigidas a dependência;

II - Do inválido ou do interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - Dos benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art. 15º - A existência dos dependentes, de qualquer natureza das classes enumeradas nos incisos e no parágrafo 1º do art. 10º, exclui do direito a pensão os mencionados nas classes subsequentes.

Parágrafo Único - Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais exigidos, terão a condição de beneficiários, estabelecida posteriormente ou a qualquer tempo, mesmo que venham a atender tais requisitos.

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77 Fl.: 07

Continuação. . .

Art. 16º - A concessão da pensão não será adiada pela simples possibilidade da existência de outros dependentes e a sua redistribuição com a inclusão ou exclusão de dependentes somente ocorrerá com o deferimento da petição, inexistindo direito a prestações anteriores;

Parágrafo único - O conjugue ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito da pensão, que somente será devida aquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 17º - Por morte presumida do funcionário, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes, uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma que estabelece a presente Lei.

Parágrafo único - Ocorrendo o reaparecimento do funcionário a que se refere este artigo, o pagamento da pensão cessará de imediato, desobrigando os dependentes de qualquer reposição.

Art. 18º - A pensão será devida a quem de direito e na forma desta Lei, a partir do mês em que ocorrer o falecimento do funcionário.

Art. 19º - A pensão devida pela morte do funcionário somente reverterá entre os pensionistas, nas seguintes hipóteses:

I - Da viúva, do viúvo, da companheira ou do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no parágrafo 1º do artigo 9º;

II - De um filho para outro, por motivo de maioridade, emancipação, Cessação da invalidez ou interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas referidos ao parágrafo 1º do artigo 9º;



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

Fls. 08

continuação.....

III - Do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a /
viúva, o viúvo, companheira ou companheiro do(a) funcionário(a), aten-
didas as demais condições exigidas nesta Lei, para a concessão da pen-
são;

IV - Da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente,
desquitados, ou divorciados, pelo casamento e pelo falecimento, para a
companheira ou companheiro, e na falta deste, para os filhos;

V - Entre os pais do funcionário falecido, pelo falecimento
de um deles.

Art. 20º - O direito a pensão não prescreverá, mas prescreverão no pra-
zo de 5(cinco) anos, contados a partir desta, digo contados a partir da
data em que forem devidas as prestações não reclamadas no tempo hábil.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Seção I

Do objetivo e vinculação

Art. 21º - Fica regulamentado o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Fun-
cionários Públicos do Município de Santa Cecília do Pavão, Estado do Pa-
raná, criado pela Lei Municipal nº. 089/93, de 29 de março de 1.993, com
a função de custear os encargos da aposentadoria e pensões, de que trata
a presente Lei.

Art. 22º - Fica criada a contribuição previdenciária obrigatória para o/
Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Funcionários Públicos Municipais de/
Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, na forma especificada na Lei /
089/93, bem como, na forma que preceitua o art. 149 - Parágrafo Único da
Constituição Federal e de acordo com o critério estabelecido na presente
Lei.

Art. 23º - O Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Funcionários Públicos /
Municipais de Santa Cecília do Pavão, será regido e administrado por um/
Conselho Diretor, regularmente constituído. com mandato e atribuições /



específicas estabelecidas em Lei.

Seção II

Dos Recursos Financeiros

Art. 24º - Constituem receitas do Fundo:

- I - A contribuição mensal obrigatória, igual a ~~8~~oito por cento) dos vencimentos dos funcionários em atividade e dos proventos da aposentadoria dos Funcionários inativos;
- II - A contribuição mensal do Município, em parcela igual a soma das contribuições devidas pelos funcionários em atividade e inativos, nos termos do inciso anterior;
- III - Os rendimentos e juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;
- IV - Os rendimentos e receitas resultantes da assinatura de convênios;
- V - As doações, legados e recursos de outras fontes.

Parágrafo 1º - As receitas do fundo serão depositadas e movimentadas em conta especial, em nome da entidade, matida em estabelecimento oficial de crédito, da cidade.

Parágrafo 2º - as contribuições descontados dos funcionários e aqueles de responsabilidades do Município serão depositadas na conta do Fundo de Aposentadorias e Pensões até o 5 (quinto) dia útil do mês seguinte, obrigatoriamente e sem protelação.

Parágrafo 3º - O não recolhimento das contribuições devidas ao Fundo de aposentadoria e Pensões dentro do prazo estabelecido, implicará na sua atualização monetaria calculada pela UFIR diaria, ou outro índice que venha a substitui-lo, sobre o montante a recolher, acrescida de juros 1 % ao mês.

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão



Continuação. . .

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

Fl. nº 10

Parágrafo 4º - A autoridade administrativa investida no fundo espe específico que deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, no prazo hábil, incorrerem falts funcional, respondendo civil, criminal, e administra- tivamente por omissão, dolo ou de má fé.

Parágrafo 5º - O Fundo poderá adquirir béns móveis e imóveis, havendo ' disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.

Parágrafo 6º - O disposto neste artigo será abjeto de regulamentação por parte do chefe do executivo Municipal, mediante proposição formulada le- lo Conselho Diretor.

Art. 25º - Fica expressamente vedada empréstimos aos poderes Executivo, Legislativo ou funcionários, sob pena de responsabilidade do Conselho Di retor.

Art. 26º - A aplicação e investimentos dos recursos de natureza finan- ceira do Fundo dependerá:

- I - Da existência de disponibilidade que permita manter o regular cumprimento das suas obrigações;
- II- Da prévia e indisponível aprovação do Conselho Diretor.

Art. 27º - Constituem ativo do Fundo e assim devem ser considerados:

- I - Disponibilidades monetárias existentes em banco ou em caixas oriundas das fontes citadas nesta Lei;
- II - Béns móveis e Imóveis que vier adquirir;
- III - Direitos legalmente obtidos.

Art. 28º - O passivo do Fundo é assim constituído:

- I - Recursos destinados à cobertura des benefícios e outras obri gações a cumprir com o prazo determinado;
- II - Obrigações de qualquer natureza assumidas para implantação (operações destinadas a aposentadorias e Pensões a cargo do ' Fundo.

SEÇÃO I I I

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art- 29º - O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos funcioná rios do Município de Santa Cecília do Pavão, constituirá peça integrante



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

Continuação . . .

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

Fl. nº 11

de orçamentária a sua elaboração de forma a atender os padrões e normas aplicáveis aos municípios.

Art. 30º - a escrituração das contas do Fundo será realizada de forma compatível com a contabilidade do município e o plano de contas respectivo será aprovado pelo Conselho Diretor.

Art. 31º - Nenhuma despesa do Fundo será realizada sem autorização e previsão orçamentária, observados os contidos no art. 44º.

Parágrafo único - Para os casos em que a situação exigir serão utilizados créditos suplementares e adicionais especiais, autorizados em Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 32º - Os balancetes e a prestação de contas do Fundo serão elaborados de forma a atender os preceitos legais e levarão as assinaturas do contador do Município e pelo Presidente do Conselho Diretor.

Art. 33º - Anualmente, com a prestação de contas do Fundo, será levantado o balanço atual da entidade, que constituirá objeto de consulta e pesquisa para eventuais providências a serem tomadas pela sua direção.

Art. 34º - Os saldos positivos do Fundo, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DIRETOR

Art. 35º - O Fundo de aposentadoria e Pensões dos funcionários do Município de Santa Cecília do Pavão será gerido por um Conselho Diretor integrado por 5 (cinco) membros, todos integrantes do quadro de funcionários efetivos da administração.

Art. 36º - Os funcionários Municipais das varias áreas de administração elegerão 5 (cinco) representantes para o Conselho Diretor, inclusive



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

Continuação. . .

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

Fl. nº 12

Parágrafo 1º - A eleição para a escolha dos representantes para o Conselho Diretos será realizada por escrutínio secreto e obedecerá o preceito contido em regulamento próprio.

Parágrafo 2º - Somente serão eleitos para o Conselho Diretos funcionários efetivos que contem com estabilidade no cargo.

Art. 37º - Será de 2(dois) anos o mandato dos conselheiros eleitos regularmente, podendo ser reconduzidos ao Cargo, por reeleição;

Art.38º - O Conselho Diretor de reunirá com a maioria de seus membros as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 39º - O presidente e o Tesoureiro do Fundo de aposentadoria e pensões dos Funcionários do Município de Santa Cecília do Pavão serão escolhidos dentre os Conselheiros eleitos, através de voto aberto, sendo que somente poderão ser reconduzidos aos cargos uma única vez seguida. Intertício para este retorno será, de pelo menos, uma gestão.

Art. 40º - As reuniões do Conselho Diretor serão secretariadas por um dos conselheiros indicado pelo seu presidente.

Art. 41º - O exercício da função do Conselho Diretor constitui serviço público relevante e em razão dessa condição, os Conselheiros não perceberão qualquer tipo de remuneração.

Art. 42º - Os integrantes do Conselho Diretor assumem responsabilidades e obrigações em relação a função de Conselheiros, e serão responsabilizados funcional e criminalmente por danos e prejuizos eventualmente causados ao Fundo.

Art. 43º - Constitui competência do Conselho Diretor:

- I - Decidir quanto as aplicações dos recursos financeiros do Fundo e fiscalizar o recolhimento das contribuições;
- II - Dar soluções às solicitações contidas em requerimentos encaminhados ao Fundo por funcionários Inativos e pensionistas;
- III - Formalizar através de comunicação escrita, a renda da qualificação de do pensionista;



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

Continuação . . .

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

. Fl. nº 13

- IV - Coordenar o acompanhamento e verificação dos casos de invalidez e interdição, atendido o preceito contido no artigo 13º;
- V - Aprovar o Orçamento e o Plano de contas do Fundo;
- VI - Propor a administração Municipal concessão de empréstimos simples e imobiliários, nos termos do art. 24º parágrafo 5º e 6º.
- VII - Encaminhar ao Prefeito Municipal as propostas para abertura de créditos suplementares ou especiais, quando a situação orçamentária o exigir;
- VIII - Elaborar e votar o Regimento Interno do Fundo, por proposta oferecida pelos conselheiros e aprovada mediante a manifestação da maioria dos Membros do Conselho.

Parágrafo Único - O conselho Diretor se reunirá ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente ou por 3(treís) dos seus Conselheiros;

Art. 44º - A movimentação das contas do Fundo através da emissão de cheques será efetuado com a assinatura do Presidente e do Tesoureiro do Conselho Diretor.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS DTRANSITORIAS

Art. 45º - Os compromissos do Fundo se restringem unicamente às aposentadorias e Pensões objeto da Lei de benefícios da Previdência Municipal.

Art. 46º - O abono de natal dos pensionistas e aposentados será com fator de referência os benefícios correspondentes ao mês de dezembro de cada ano.

Art. 47º - A concessão de aposentadorias com amparo na contagem recíproca do tempo de serviço, conterà destaque do tempo de serviço na atividade privada, para que se busque a compensar financeiramente o aposentado.



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

Continuação. . .

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

Fl.nº 14

Art. 48º - As aposentadorias e pensões concedidas anteriormente em vigência desta Lei serão levadas à conta ou responsabilidade do Fundo tendo 1 (um) ano de carência, a partir da publicação desta Lei, para assumir esta reponsabilidade.

Art. 49º - O Funcionário Municipal ocupante de Cargo em Comissão será aposentado com direitos e benefícios inseridos no texto da presente Lei, inclusive se acometido de invalidez incapacitação por acidente de serviços, desde que o mesmo tenha contribuído no mínimo 5(cinco) anos para o Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Parágrafo 1º - Fica facultado o direito de opção ao funcionário contratado para exercer Cargo em Comissão à contribuição ao Fundo de Aposentadoria e Pensão.

Parágrafo 2º - A aposentadoria e Pensões mencionado no artigo 49º e parágrafo 1º, será firmado através de declaração de opção, pelo funcionário.

Art. 30º - O setor de pessoal da administração municipal promoverá o censo dos dependentes dos funcionários, no prazo de 60(sessenta) dias a contar da vigência da presente Lei, mediante formulário próprio que será preenchido pelos funcionários.

Parágrafo Único - No ato da admissão no serviço público do Município o funcionário apresentará obrigatoriamente a relação dos seus dependentes.

Art. 51º - O setor de pessoal da Administração Municipal se encarregará de processar pedidos de aposentadorias e Pensões, revisão de calculos requeridos em função da transformação ou reclassificação de cargos, fixando os valores dos benefícios que vierem a ser concedidos.

Art. 52º - As contribuições incorporadas ao Fundo, por descontos ou contribuição somente serão devolvidas se for feitas a maior.

Art. 53º - As contribuições que se tratam dos incisos I e II do artigo 24º serão recolhidas ao Fundo a partir de 01 de janeiro de 1.993.



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

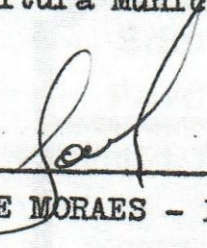
Fl. 15

X

Art. 54º - Os casos omissos e não previstos na presente Lei, serão de cargo da deliberação em reunião do Conselho, que estabelecerá normas/ no procedimento a ser observado.

Art. 55º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 1º. de janeiro de 1.993, revogadas/ as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, em 03 de dezembro de 1.993.


= JOÃO MARIA DE MORAES - PREFEITO MUNICIPAL =